



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 139.726**

**Rio Branco-AC, 11/12/2023.**

**ASSUNTO:** Inspeção para análise do Contrato nº 02.2012.011-A, firmado entre o DEPASA e Construterra Construção Civil LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de terraplanagem e pavimentação de vias urbanas, no município de Manuel Urbano/AC, para atender as demandas do DEPASA. *Processo físico nº 21.188.2015-40.*

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 439/2015, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO<sup>1</sup>, com vistas a analisar o **Contrato nº 02.2012.011-A**, firmado entre o DEPASA e Construterra Construção Civil LTDA, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de terraplanagem e pavimentação de vias urbanas, no município de Manuel Urbano/AC.

A análise técnica inicialmente procedida<sup>2</sup> apontou **irregularidades no mencionado Contrato**, inclusive com **dano ao erário**, pela **impossibilidade de comprovação da execução dos serviços** no montante de **R\$ 5.147.306,67 (cinco milhões, cento e quarenta e sete mil, trezentos e seis reais e sessenta e sete centavos)**, pelo que sugeriu a citação dos responsáveis.

Foram citados para defesa os senhores **Felismar Mesquita Moreira e Gildo César Rocha Pinto**, Diretores-presidentes à época<sup>3</sup>. Os responsáveis aproveitaram a oportunidade do contraditório, acostando razões de justificativa tempestivamente, conforme atesta a Certidão vista à fl. 92 dos autos.

O Relatório Complementar de Análise Técnica<sup>4</sup>, finalizado em 09/10/2023, verificou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, posto que o processo em análise ficou **paralisado por mais de três anos**, pelo que sugeriu a extinção do feito com julgamento

<sup>1</sup> Fl. 2. Autuado em 23/11/2015 (fl. 4).

<sup>2</sup> Fls. 17/22 – Finalizado em 21/02/2020.

<sup>3</sup> Fls. 25/28 e 34/35.

<sup>4</sup> Fls. 96/99.

\* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo foi distribuído a este Procurador em 21/11/2023 (fl. 103).

Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por **3 anos, 11 meses e 26 dias** (fls. 09/10) , período entre dois Ofícios da lavra da 5ª IGCE, expedidos respectivamente nos dias 15/12/2015 e 11/12/2019, sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância à deliberação do Plenário desta Corte em processo semelhante (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita “*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*”, providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina:

- I. Pela **extinção** do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;
- II. Pelo **encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte**, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16), e;
- III. Pelo **encaminhamento do apurado aos doutos Ministérios Públicos Federal e Estadual**, para conhecimento e providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

João Izidro de Melo Neto  
*Procurador*

\* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.